CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO

BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., devidamente autorizada a constituir e administrar grupos de consórcio pelo Banco Central do Brasil, com sede na Av. Higienópolis nº 2.400, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.723.388/0001-63, doravante denominada ADMINISTRADORA, tendo estipulado o presente CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, para constituição e funcionamento de grupo de consórcio para aquisição de bens ou conjunto de bens móveis, bens imóveis, inclusive reforma, ampliação ou edificação, e serviços ou conjunto de serviços de qualquer natureza, de acordo com a regulamentação pertinente, que é aceito pelo aderente identificado e qualificado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, parte integrante deste contrato, doravante denominado CONSORCIADO, concede-lhe uma cota de participação, inscrevendo-o no grupo de consórcio que se regerá por este CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, após a aprovação da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO pela ADMINISTRADORA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO E SUA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1° — A **ADMINISTRADORA**, na qualidade de prestadora de serviços, compromete-se a constituir um grupo de consórcio que funcionará sob sua gestão, ao qual o **CONSORCIADO**, por este contrato e na melhor forma de direito, passa a integrar como titular de cota numericamente identificada, assumindo a obrigação de contribuir para a consecução dos objetivos do grupo no qual foi inscrito.

Parágrafo primeiro. Este CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, é o instrumento plurilateral de natureza associativa, que, junto com a PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO que identifica o **CONSORCIADO e a ADMINISTRADORA**, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e perante o grupo de consórcio, pelo qual o **CONSORCIADO** formaliza seu ingresso no grupo, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como, de forma clara e explícita, os direitos e deveres das partes contratantes.

Parágrafo segundo. O **CONSORCIADO** obriga-se a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a **ADMINISTRADORA**, inclusive se for excluído do grupo, em especial o seu endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos bancários, se a possuir.

Art. 2° — O grupo de consórcio é uma sociedade não personificada, criado pela Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, na forma estabelecida pelos artigos 57 a 59 deste contrato, realizada pelos **CONSORCIADOS** reunidos pela **ADMINISTRADORA**, com prazo de duração previamente estabelecido, numericamente identificado e regido na forma deste CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, por meio de autofinanciamento, a aquisição de bens ou conjunto de bens móveis, bens imóveis, inclusive reforma, ampliação ou edificação, e serviços ou conjunto de serviços de qualquer natureza, especificados na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO de cada participante e que pertençam a um mesmo grupo de bens ou serviços consorciáveis, conforme permitido pela Lei e regulamentação do Sistema de Consórcios.

Parágrafo 1º. O grupo poderá ser constituído na sede da **ADMINISTRADORA** ou, a seu critério, em estabelecimento com o qual mantenha convênio para dar atendimento aos **CONSORCIADOS** e reunir o grupo em suas Assembleias ou, ainda, em outro estabelecimento que designar.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** poderá constituir o grupo com participantes de mais de uma região demográfica e, a seu critério, estabelecer o local em que as reuniões para contemplação sejam realizadas.

Registrado no Cartório do 1ºOfício de Títulos e Documentos de Londrina-PR, na data de 24/09/19, sob o nº 288216

Parágrafo 3º. A **ADMINISTRADORA** poderá constituir grupos de consórcio com taxa de administração diferenciada e com créditos de valores diferenciados.
Art. 3° — A convocação para a Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio deverá ser feita pela **ADMINISTRADORA** após a adesão de consorciados que propiciem recursos suficientes, na data da primeira Assembleia Geral Ordinária, para a realização do número de contemplações por sorteio previsto contratualmente para o período, considerados os créditos de maior valor vendidos até a data de constituição do grupo.
Art. 4° — Após sua constituição, o grupo funcionará com qualquer número de participantes, mesmo ocorrendo desistências ou exclusões de **CONSORCIADOS** que tornem o número de participantes inferior à quantidade de aderentes na data de sua constituição.
Art. 5° — A **ADMINISTRADORA**, na qualidade de gestora dos negócios do grupo de consórcio, representa-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, para a defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados, e para a execução do CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO.

II - DO OBJETO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO

Art. 6° — O objetivo deste CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, é a formação de fundos suficientes em grupo de consórcio, através da contribuição mensal de cada participante do grupo, para que todos possam obter, com o crédito que é atribuído a cada um por contemplação, o objeto definido no contrato de cada participante.
Parágrafo 1º. Todas as especificações contratuais, como identificação do grupo e da cota, prazo de duração do grupo, objeto contratual, valor inicial do crédito, entre outras informações sobre a cota subscrita pelo **CONSORCIADO**, estão contidas na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, que integra o CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO.
Parágrafo 2º. As informações sobre os encargos contratuais, tais como os percentuais de contribuição mensal para o Fundo Comum do grupo e Fundo de Reserva, Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, Taxa de Adesão e Taxa de Administração, de prévio conhecimento do **CONSORCIADO**, bem como as demais informações de funcionamento do grupo, constarão na ata da Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, a qual se constitui em aditivo ao presente contrato e tem força para todos os efeitos regulamentares e legais.
Parágrafo 3º. A Administradora poderá estabelecer uma Taxa de Administração maior nas parcelas mensais iniciais, a ser compensada nas parcelas seguintes.
Parágrafo 4º. Em grupos com crédito de valores diferenciados, o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição do grupo, não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor vendido até a data de constituição do grupo.
Art. 7° — O **CONSORCIADO** não contemplado poderá solicitar a mudança do crédito objeto de seu contrato, desde que pertencente à mesma categoria de referência estabelecida no artigo 12 da Lei nº 11.795, de 09 de outubro de 2008, observando-se que o novo crédito objeto de seu contrato não deve ser superior ao crédito de maior valor nem inferior ao de menor valor do grupo.
Parágrafo 1º. A mudança do crédito, objeto do contrato, implicará no recálculo do percentual amortizado, que será feito com base no valor do novo crédito vigente na data da Assembleia anterior ao pedido da mudança, observado que, restando saldo devedor, sua amortização mensal será feita aplicando-se o percentual recalculado sobre o valor do novo crédito.
Parágrafo 2º. Na hipótese de mudança do crédito para bem de menor valor, a redução fica limitada ao montante do saldo credor pago ao Fundo Comum, se esse for superior ao valor do bem de menor valor do grupo.
Parágrafo 3º. Não havendo saldo devedor, o **CONSORCIADO**:

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

I - somente terá direito à utilização do crédito quando da sua contemplação por sorteio;
II - ficará sujeito, até a utilização do crédito, ao pagamento de reajuste de saldo de caixa, proporcional à diferença verificada no saldo do fundo comum do grupo que passar de uma assembleia para outra, decorrente da alteração do preço do objeto contratual.
Art. 8° — A quantidade de contribuições mensais para o pagamento integral do crédito, acrescido dos acessórios e encargos contratuais, é correspondente ao prazo de duração do grupo. Cada contribuição mensal corresponde a determinado percentual de amortização do crédito.

III - DA ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO
Art. 9º — A adesão ao grupo de consórcio é o ato de vontade do aderente, aqui denominado **CONSORCIADO**, o qual, manifestando o interesse de adquirir o bem ou serviço definido na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO com recursos advindos do grupo de consórcio, aceita as condições contratuais de participação no grupo, após tomar conhecimento do plano consorcial, descrito na referida PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO.
Parágrafo 1º. O **CONSORCIADO** poderá aderir a grupo de consórcio em formação, participando desde a Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, bem como poderá ingressar em grupo já em andamento, que tenha vagas a preencher desde sua formação ou por exclusão de consorciados.
Parágrafo 2º. A adesão ao grupo de consórcio e a aceitação das condições contratuais manifestam-se mediante a assinatura da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, quando a venda da cota se fizer de modo presencial e houver o pagamento da primeira parcela.
Parágrafo 3º. Se a venda da cota ocorrer de forma virtual, consideram-se aceitas as condições contratuais e adesão ao grupo de consórcio quando autorizado o débito do valor da primeira parcela por meio de cartão de crédito ou de débito ou quando autorizado o débito automático em um dos bancos conveniados, informado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, ou, ainda, quando houver o pagamento da primeira parcela por boleto bancário remetido ao aderente.
Art. 10 — O **CONSORCIADO** que for admitido no grupo em andamento, em preenchimento de vagas ou substituição a excluído por desistência ou inadimplência, ficará obrigado a amortizar integralmente o plano no prazo remanescente para o encerramento do grupo.

IV – DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELO CONSORCIADO
Art. 11 — O **CONSORCIADO**, para atender aos objetivos contratuais, obriga-se a pagar, mensalmente, prestação cujo valor será a soma das importâncias referentes ao Fundo Comum, Fundo de Reserva, Taxa de Administração, Reajuste de Saldo de Caixa e Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, observado que:
I - a importância destinada à formação do Fundo Comum do grupo será calculada com observância do seguinte:
a) definição do percentual, dividindo-se 100% (cem por cento) pelo número total de meses fixado para a duração do plano; no caso de adesão após a constituição do grupo e com assembleias já realizadas, a divisão será feita pelo número de assembleias faltantes até o encerramento do grupo;
b) o valor da contribuição mensal devida ao Fundo Comum será resultante da incidência do percentual de que trata o item anterior sobre o preço do bem ou do serviço referenciado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, vigente na data da realização da Assembleia Mensal de Contemplação;
II - a importância destinada à formação do Fundo de Reserva do grupo será calculada com observância do seguinte:
a) dividindo-se o percentual definido para o Fundo de Reserva, estabelecido para o contrato na Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, pelo número total de meses fixado para a duração do plano; no caso de adesão após a constituição do grupo e com assembleias já reali-

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

zadas, a divisão será feita pelo número de assembleias faltantes até o encerramento do grupo.
b) o valor da contribuição mensal devida ao Fundo de Reserva será resultante da incidência do percentual de que trata o item anterior sobre o preço do bem ou do serviço referenciado na PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, vigente na data da realização da Assembleia Mensal de Contemplação;.
III - a parcela relativa à remuneração da **ADMINISTRADORA**, denominada neste contrato como Taxa de Administração, e a parcela relativa ao Prêmio de Seguro de Vida em Grupo que compõem cada prestação mensal, serão calculadas aplicando-se os percentuais estabelecidos para este contrato na Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do artigo 6º deste Contrato, sobre o valor do crédito vigente na data da realização da Assembleia Mensal de Contemplação.
IV - a importância destinada ao reajuste do saldo de caixa terá cabimento se houver correção do crédito que passar de uma assembleia para outra e não houver recursos provisionados no Fundo de Reserva suficientes para cobrir a diferença, devendo ser efetuado o rateio proporcional ao crédito de cada participante do grupo.
Art. 12 — O **CONSORCIADO** estará sujeito, ainda, ao pagamento:
I - de diferença de prestações;
II - das despesas realizadas com o registro das garantias prestadas, desde que comprovadas pela **ADMINISTRADORA**:
a) tratando-se de veículos, de inclusão e exclusão de ônus de alienação fiduciária no Departamento de Trânsito;
b) tratando-se de imóveis, de inclusão e exclusão de ônus de alienação fiduciária de coisa imóvel ou de hipoteca de bem imóvel, ou da averbação do contrato de garantia pessoal, se o imóvel estiver em edificação, for objeto de incorporação imobiliária ou estiver em situação análoga;
c) tratando-se de serviços de qualquer natureza, de registro de garantias reais ou pessoais de pagamento da dívida;
III - dos encargos da mora, calculados sobre o valor atualizado das prestações mensais em atraso, a partir do dia útil imediatamente seguinte à data da assembleia do respectivo mês, sendo:
1 – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;
2 – multa moratória de 2% (dois por cento);
IV - das despesas de cobrança extrajudicial ou judicial de parcelas vencidas, sendo:
1 – taxa de cobrança extrajudicial, limitada ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito vencido, sempre que a cobrança se fizer de forma administrativa, por qualquer meio disponível que torne ciente o devedor do débito vencido e das consequências de sua mora, incluindo-se e não se limitando a avisos, cartas e notificações extrajudiciais;
2 - honorários advocatícios pela cobrança judicial, limitados ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito vencido, sempre que a cobrança se fizer através de advogado, sem prejuízo do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais;
3 – todas as despesas extrajudiciais e judiciais decorrentes da cobrança deverão ser pagas em boleto específico, ou, no caso de seu não pagamento, serão lançadas na conta corrente da cota de consórcio do devedor, que ficará obrigado ao seu pagamento juntamente com a parcela do mês seguinte aos lançamentos;
V - de valor correspondente à Taxa de Adesão, a título de adiantamento da Taxa de Administração, para fazer face às despesas de captação da cota e formação do grupo, recebida a favor da **ADMINISTRADORA,** em um só pagamento no ato de adesão ao grupo de consórcio, ou parceladamente, na forma e prazo estabelecidos pela **ADMINISTRADORA**;
VI - das despesas com cessão e transferências de direitos e substituição de garantia:
a) nas transferências de **CONSORCIADOS** contemplados e substituições de garantias, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito correspondente ao objeto do plano consorcial;

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

b) nas transferências de **CONSORCIADOS** ainda **não** contemplados, à razão de 0,25% (vinte cinco centésimos por cento) sobre o valor do crédito correspondente ao objeto do plano consorcial;
VII - de penalidade por infração contratual, correspondente a 1% (um por cento) do valor do crédito objeto do plano consorcial, a favor do grupo, sempre que descumprir obrigação contratual que estabeleça essa pena;
VIII – tratando-se de veículo, de IPVA, multas, taxas, vencidas e não pagas, e demais encargos incorridos na busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária em garantia, inclusive despesas de avaliação do bem apreendido, comissão de venda e de transferência do Certificado de Registro para o comprador;
IX – tratando-se de bem imóvel, de todos os impostos e taxas que pesam sobre a propriedade, despesas cartorárias de elaboração de escritura pública ou de contrato particular com efeito de escritura pública e demais encargos incorridos na retomada extrajudicial do bem, no caso de alienação fiduciária sobre coisa imóvel, ou na execução hipotecária, inclusive despesas de avaliação do bem, comissão de venda e de transferência da propriedade;
X – o consorciado estará sujeito, ainda, ao ressarcimento de despesas judiciais e honorários advocatícios contratados em qualquer ação proposta em face da **ADMINISTRADORA**, se julgada improcedente, independentemente de sua responsabilidade pelos efeitos da sucumbência.
Art. 13 — Os valores pagos pelos **CONSORCIADOS** a título de multa e juros moratórios, conforme inciso III do artigo anterior, serão destinados em partes iguais ao grupo e à **ADMINISTRADORA**.

V – DA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO FUNDO COMUM DO GRUPO

Art. 14 — O Fundo Comum será constituído pelos recursos:
I - previstos no inciso I, do artigo 11 deste contrato;
II - provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo Comum;
III - provenientes de juros e multas, na forma estabelecida no artigo 12, inciso III e artigo 13 deste contrato;
IV - oriundos da penalidade aplicada a participante excluído, na forma do artigo 54, inciso I, e seu parágrafo 1º deste contrato.
Art. 15 — Os recursos do Fundo Comum serão utilizados para:
I – atribuir, a cada **CONSORCIADO** contemplado ativo, o crédito, conforme dispõe o artigo 6º deste contrato;
II – atribuir, a cada consorciado excluído, quando contemplado em assembleia mensal do grupo, o crédito correspondente aos valores pagos, deduzidas as penalidades, conforme dispõe o art. 54, parágrafos 1º e 2º deste contrato;
III - restituição aos participantes ativos e aos excluídos, que não foram contemplados em assembleia mensal do grupo, por ocasião do seu encerramento, nos termos deste contrato;
IV - restituição aos participantes ativos e aos excluídos do grupo, no caso de sua dissolução por decisão da Assembleia Geral Extraordinária.

VI - DA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DO GRUPO

Art. 16 — O Fundo de Reserva será constituído pelos recursos:
I - previstos no inciso II, do artigo 11 deste contrato;
II - provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio Fundo.
Art. 17 — Os recursos do Fundo de Reserva serão utilizados, prioritariamente e na seguinte ordem, para:
I – cobertura de eventual insuficiência de recurso, de forma a permitir a distribuição de, no mí-

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

nimo, 1 (um) crédito para a aquisição de bem ou serviço, previsto para distribuição na Assembleia Mensal de Contemplação;
II - pagamento do Prêmio do Seguro de Quebra de Garantia, se a **ADMINISTRADORA** decidir pela contratação desse seguro;
III – pagamento de despesas bancárias de responsabilidade exclusiva do grupo;
IV - cobertura das despesas de cobrança judicial ou extrajudicial e honorários advocatícios, sempre que a cobrança se fizer através de advogado ou empresa de cobrança contratados pela **ADMINISTRADORA**, a serem ressarcidas pelo **CONSORCIADO** nos termos do artigo 12, inciso IV, deste contrato;
V – contemplação por sorteio ou por lance, desde que não comprometida a utilização do Fundo de Reserva para as finalidades previstas nos incisos I a IV, acima.
Art. 18 — O Fundo de Reserva deverá ser contabilizado separadamente do Fundo Comum.

VII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA
Art. 19 — A remuneração da **ADMINISTRADORA** pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos seguintes recursos:
I - previstos no inciso III do artigo 11 deste contrato;
II - provenientes de juros e multas, nos limites legais, previstos no inciso III do artigo 12 deste contrato;
III - previstos no parágrafo único do artigo 73 deste contrato;
IV - oriundos da penalidade aplicada a participante excluído, na forma do artigo 54, inciso II, e seu parágrafo 2º deste contrato;
V – provenientes da transferência de recursos do fundo de reserva conforme previsto no artigo 27, inciso III, e seu parágrafo único deste contrato.
Art. 20 — É facultado à **ADMINISTRADORA** cobrar do **CONSORCIADO**, no ato da formalização de sua adesão ao grupo:
I - a primeira prestação, calculada na forma prevista nos artigos 11 e 21 deste contrato, devendo ser aplicados os recursos na forma regulamentar;
II - a antecipação de recursos relativos à Taxa de Administração, para fazer face às despesas de captação da cota e formação do grupo.
Art. 21 — Constituído o grupo:
I - o valor cobrado de que trata o inciso I do artigo anterior, acrescido dos respectivos rendimentos financeiros líquidos, deverá ser repassado para o grupo e será considerado efetivo pagamento da prestação devida pelo **CONSORCIADO** na data da Assembleia de Constituição do Grupo;
II - o valor cobrado de que trata o inciso II do artigo anterior, deverá ser compensado na Taxa de Administração.

VIII- DO VENCIMENTO E DAS ANTECIPAÇÕES DE PRESTAÇÕES
Art. 22 — A primeira prestação terá seu vencimento marcado para o dia da realização da Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, devendo, para as demais prestações, ser observado o prazo de vencimento em face da data de realização das Assembleias Mensais de Contemplação.
Parágrafo único. Caso recaia em dia não útil, o vencimento da prestação passará automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 23 — O **CONSORCIADO** que não efetuar o pagamento da prestação mensal até a data fixada para seu vencimento ficará impedido de concorrer aos sorteios ou de participar de lances na respectiva Assembleia Mensal de Contemplação.
Art. 24 — As prestações pagas após a data de vencimento terão seus valores atualizados de acordo com o respectivo crédito do bem ou serviço, vigente na data da Assembleia Mensal de

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

Contemplação subsequente à data de efetivação do pagamento, acrescidas dos encargos da mora e das despesas de cobrança nos termos dos incisos III e IV do artigo 12 deste contrato.
Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA** deverá adotar, de imediato, os procedimentos legais necessários à retomada do bem ou executar a garantia, se o **CONSORCIADO** contemplado e na posse do bem ou se já tiver utilizado o serviço atrasar o pagamento de mais de uma prestação.
Parágrafo 2º. Para os efeitos do parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, na hipótese de alienação fiduciária a que se refere o artigo 45 e parágrafo 1º deste contrato, a **ADMINISTRADORA** concede o prazo de carência de 30 (trinta) dias para a purgação da mora, findo o qual, a seu critério, tomará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 26 da referida Lei, sem prejuízo da obrigação de pagamento pelo **CONSORCIADO** dos encargos da mora de que tratam os incisos III e IV do artigo 12 deste contrato.
Art. 25 — O **CONSORCIADO** poderá abater o saldo devedor de suas prestações na ordem inversa, a contar da última, no todo ou em parte:
I - por meio de lance;
II - com a atualização de diferença de crédito, na hipótese da alínea "b", do inciso II, do artigo 42 deste contrato;
III - para antecipar pagamentos.
Parágrafo 1º. O **CONSORCIADO** não contemplado que pagar antecipadamente as prestações previstas neste contrato terá direito à aquisição do bem ou do serviço após sua contemplação por sorteio, vedada a transformação da antecipação de prestações em lance para as Assembleias seguintes.
Parágrafo 2º. O saldo devedor compreende o valor não pago das prestações na forma estabelecida nos artigos 11 e 12 deste contrato.

IX – DAS DIFERENÇAS DE PRESTAÇÃO

Art. 26 — São diferenças de prestação:
I - a importância recolhida a menor ou a maior em relação ao preço do bem ou do serviço referenciado no contrato, vigente na data da realização da respectiva Assembleia Mensal de Contemplação;
II - diferença a menor ou a maior verificada no saldo do Fundo Comum do grupo que passar de uma Assembleia para outra, decorrente de alteração do preço do bem ou do serviço ocorrida no mesmo período, na forma do disposto no artigo seguinte.
Art. 27 — Sempre que o preço do bem ou do serviço for alterado, o saldo do Fundo Comum do grupo que passar de uma Assembleia para outra será alterado na mesma proporção, e o valor correspondente será convertido em percentual do preço do bem ou serviço, devendo ainda ser observado o seguinte:
I - ocorrendo aumento do preço, eventual deficiência do saldo do Fundo Comum será coberta por recursos provenientes do Fundo de Reserva do grupo ou, se inexistente ou insuficiente, do rateio entre os participantes do grupo, nos termos do inciso IV do artigo 11, deste Contrato;
II - ocorrendo redução do preço, o excesso do saldo do Fundo Comum ficará acumulado para a assembleia seguinte e compensado na prestação subsequente mediante rateio;
III - o rateio de que tratam os incisos I e II deste artigo será feito proporcionalmente aos percentuais do bem ou serviço pagos pelos participantes ativos do grupo.
Parágrafo único. Na ocorrência da situação de que trata o inciso I deste artigo, cabe a cobrança de parcela relativa à remuneração da **ADMINISTRADORA** sobre as transferências do Fundo de Reserva e sobre o rateio entre os participantes do grupo, assim como a compensação dessa parcela na ocorrência do disposto no inciso II deste artigo, sendo vedada a cobrança ou compensação de valor referente ao Fundo de Reserva;

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

Art. 28 — O valor relativo à diferença de prestação será cobrado ou compensado até a segunda prestação seguinte à data da sua verificação.

X – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO GRUPO

Art. 29 — Os recursos dos grupos serão obrigatoriamente depositados em banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial ou caixa econômica e aplicados, desde sua disponibilidade.

Art. 30 — Os montantes recebidos dos **CONSORCIADOS**, enquanto não utilizados nas finalidades a que se destinam, permanecerão aplicados financeiramente, junto aos recursos do Fundo Comum do grupo e Fundo de Reserva, conforme determinação regulamentar, revertendo para esses Fundos o rendimento financeiro líquido dessas aplicações.

XI - DA CONTEMPLAÇÃO DOS CONSORCIADOS ATIVOS ADIMPLENTES

Art. 31 — A contemplação do **CONSORCIADO** ativo adimplente é a atribuição do direito de utilizar o crédito, advindo da contribuição paga pelos participantes do grupo de consórcio, que ficará à sua disposição para atender aos objetivos do contrato.

Parágrafo 1º. A contemplação é realizada na Assembleia Mensal de Contemplação por meio de sorteios e lances entre os **CONSORCIADOS** ativos não contemplados e em dia com suas obrigações de pagamento.

Parágrafo 2º. A contemplação por sorteio ou lance fica condicionada à existência de recursos suficientes no caixa do grupo na Assembleia Mensal de Contemplação.

Parágrafo 3º. A eventual variação de preço do bem ou do serviço que ocorrer após a Assembleia Mensal de Contemplação não altera o valor do crédito atribuído ao **CONSORCIADO** contemplado.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** deverá comunicar ao **CONSORCIADO** contemplado, ausente à Assembleia Mensal de Contemplação, a ocorrência de sua contemplação, através de carta, telegrama, forma virtual ou qualquer outro meio de comunicação comprobatório, cuja expedição deverá ser feita até o terceiro dia útil após sua realização, bem como disponibilizar a informação através do Serviço de Atendimento ao Cliente e da Internet.

Art. 32 — Para contemplação mensal a **ADMINISTRADORA** poderá adotar uma das seguintes metodologia de sorteio: 1) Através de sistema eletrônico de sorteio (globo), na forma definida no parágrafo 1º do artigo 33; ou 2) através da extração da Loteria Federal, na forma definida no parágrafo 2º do artigo 33.

Art. 33 — A metodologia de contemplação por sorteio prevista no artigo 32 deverá ser previamente definida na Assembleia de Constituição do Grupo e registrada na ata.

Parágrafo 1º. Para a contemplação através do sistema eletrônico de sorteio (globo) a **ADMINISTRADORA** fará realizar o sorteio de uma cota, denominada “pedra-chave”, no início das Assembleias e com a participação de qualquer número de **CONSORCIADOS**, que será válido para todos os grupos cuja Assembleia esteja marcada para o mesmo dia, e que tenham o mesmo número de participantes.

Para a apuração da “pedra-chave” através do sistema eletrônico de sorteio (globo), serão adotados os seguintes procedimentos:

I. será sorteado um número de “pedra-chave”, devendo ser considerada contemplada a cota do grupo que coincidir com esse número;

II. se a cota coincidente com o número da pedra-chave não estiver concorrendo à contemplação por sorteio, será considerada contemplada a cota imediatamente seguinte, procurada na ordem numérica alternadamente crescente e decrescente, na seguinte forma: primeiramente, na ordem crescente, soma-se um (+1) ao número da pedra-chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo à contemplação por sorteio, volta-se à ordem decrescente, subtraindo-se um (-1) ao número da pedra-chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo, volta-se à ordem crescente, somando-se dois (+2) ao número da pedra-

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo ao sorteio, volta-se à ordem decrescente, subtraindo-se dois (-2) ao número da pedra-chave; e assim, sucessivamente, na ordem crescente e decrescente, até encontrar-se o número da cota que esteja concorrendo ao sorteio, registrando-a em ata.

Parágrafo 2º. Para a contemplação através do resultado da Extração da Loteria Federal a **ADMINISTRADORA** adotará o critério abaixo descrito:

I. Nas contemplações por sorteio, será utilizado o primeiro prêmio da extração da Loteria Federal que ocorrer após um (1) dia útil da data de vencimento da parcela do mês correspondente à Assembleia Mensal de Contemplação. **A cota sorteada** será determinada a partir das seguintes regras:

a. O número do 1º (primeiro) Prêmio da Loteria Federal do Brasil, será dividido pelo número máximo de consorciados permitido para o grupo de consórcio sendo que a fração do número resultante desta operação, ou seja, o número contendo os algarismos posteriores à vírgula, será multiplicado pelo número máximo de consorciados do grupo, obtendo-se assim o número da **cota sorteada.**

Exemplo:

Plano (Meses)	Resultado Loteria Federal (A)	Nº Máximo Cotas (B)	Resultado (C=A/B) (C)	Fração (D=C - Nº Inteiro) (D)	Cota Sorteada (F=D x B) (F)
84	87.569	999	87,65666	0,65666	656
180	87.569	1.500	58,37933	0,37933	569

b. Caso o resultado da multiplicação da fração encontrada apresente casas decimais, o número é arredondado com os seguintes critérios:

i. Primeira casa decimal for 1,2,3, 4 ou 5, despreza as casas decimais;

ii. Primeira casa decimal for 6,7,8 ou 9, arredonda para cima.

Exemplo:

Resultado: 656,003 - Cota sorteada: 656

Resultado: 568,995 - Cota sorteada: 569

c. Quando o resultado da cota Sorteada corresponder a 0 (zero), a cota sorteada será a última cota de cada Grupo de consórcio, ou seja, a cota correspondente ao número máximo de consorciados ativos definido para o grupo.

II. A **cota sorteada** através do resultado da Extração da Loteria Federal, nos termos acima estipulados, deverá necessariamente estar em dias com sua obrigação (apta a contemplação);

III - Se a **cota sorteada** corresponder à cota vaga, cota já contemplada ou se esta não estiver em dia com suas obrigações, ou ainda se esta estiver na situação de exclusão do sorteio, será desclassificada, e esta cota sorteada será considerada "pedra-chave" e servirá de referência para busca da cota contemplada, utilizando a procura na ordem numérica alternadamente crescente e decrescente, na seguinte forma: primeiramente, na ordem crescente, somando-se um (+1) ao número da pedra-chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo à contemplação por sorteio, volta-se à ordem decrescente, subtraindo-se um (-1) ao número da pedra-chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo, volta-se à ordem crescente, somando-se dois (+2) ao número da pedra-chave; se a cota correspondente a esse novo número não estiver concorrendo ao sorteio, volta-se à ordem decrescente, subtraindo-se dois (-2) ao número da pedra-chave; e assim, sucessivamente, na ordem crescente e decrescente, até encontrar o número da cota que esteja apta concorrendo ao sorteio;

IV - Se, por qualquer motivo, não ocorrer extração da Loteria Federal na data prevista para a sua realização, serão utilizados para fins de contemplação por sorteio, o resultado da extração da Loteria Federal imediatamente anterior.

Art. 34 — Para contemplação por lance, os valores serão ofertados de acordo com a característica do grupo, podendo ser uma das alternativas abaixo:

I - em múltiplos do valor da **prestação mensal normal**, vigente no dia da Assembleia, sendo desprezada qualquer fração, não podendo o multiplicador ultrapassar ao número de prestações mensais devidas pelo ofertante do lance;
II - em percentual sobre o **valor do crédito** (crédito sem taxa administração e sem fundo de reserva) vigente no dia da Assembleia, desconsiderando-se eventuais alterações do percentual decorrentes da redução do prazo de participação (adesão ao grupo em andamento, com assembleias já realizadas) ou de alterações do percentual da prestação mensal, a maior ou a menor, estabelecidas em aditivos contratuais específicos. Admitindo-se fração do percentual ofertado.
III - em percentual sobre o **valor da categoria** (crédito mais taxa administração e fundo de reserva) vigente no dia da Assembleia, desconsiderando-se eventuais alterações do percentual decorrentes da redução do prazo de participação (adesão ao grupo em andamento, com assembleias já realizadas) ou de alterações do percentual da prestação mensal, a maior ou a menor, estabelecidas em aditivos contratuais específicos. Admitindo-se fração do percentual ofertado.
Parágrafo 1º. Entende-se por "prestação mensal normal" o valor estabelecido no artigo 11 deste contrato, no percentual de amortização mensal válido para todo o grupo, desconsiderando-se eventuais alterações do percentual decorrentes da redução do prazo de participação (adesão ao grupo em andamento, com assembleias já realizadas) ou de alterações do percentual da prestação mensal, a maior ou a menor, estabelecidas em aditivos contratuais específicos. Não admitindo-se fração de parcela ofertada.
Parágrafo 2º. Os lances deverão ser ofertados à **ADMINISTRADORA** pelo **CONSORCIADO** antes do início da respectiva Assembleia Mensal de Contemplação.
Art. 35 — Verificando-se empates de lances, adotar-se-á, para a apuração do lance vencedor, um dos seguintes critérios:
I - Sistema Eletrônico de Sorteio (globo) – o lance vencedor será conhecido adotando o mesmo critério para sorteio através da pedra-chave sorteada e alternando a procura das cotas empatadas na ordem crescente e decrescente, conforme procedimento utilizado no artigo 33 deste contrato.
II - Extração da Loteria Federal - o lance vencedor será conhecido adotando o mesmo critério para sorteio através da pedra contemplada e alternando a procura das cotas empatadas na ordem crescente e decrescente, conforme procedimento utilizado no artigo 33 deste contrato.
Art. 36 — O lance vencedor será considerado pagamento antecipado das prestações vincendas ou vencidas (termos negociados), podendo ser quitadas na ordem inversa, contadas a partir da última parcela devida, ou deduzido do percentual a amortizar, reduzindo proporcionalmente o percentual de cada parcela vincenda até o final do plano.
Art. 37 — O **CONSORCIADO** terá o prazo de dois dias úteis, a contar da data da realização da Assembleia, e que se encerrará no mesmo horário de encerramento do expediente bancário, para efetuar o pagamento do lance na rede bancária autorizada. Esgotado esse prazo, ficará caracterizada a infração contratual, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e o lance será CANCELADO, **sujeitando-se o CONSORCIADO à penalidade prevista no artigo 12, inciso VII, deste contrato, a critério da ADMINISTRADORA**.
Art. 38 — A **ADMINISTRADORA** deverá colocar à disposição do **CONSORCIADO** contemplado o respectivo crédito, vigente na data da realização da Assembleia Mensal de Contemplação, até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à data da sua realização, ou da data do pagamento do lance no prazo do artigo 37.
Parágrafo 1º. Os recursos relativos ao crédito de que trata este artigo deverão permanecer depositados em conta vinculada, aplicados na forma da regulamentação vigente, até o último dia útil anterior ao de sua utilização na forma contratual, revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira em favor do **CONSORCIADO** contemplado.
Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** poderá propor à Assembleia Mensal de Contemplação do grupo, após o vencimento de três ou mais parcelas do **CONSORCIADO** contemplado que

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

não utilizar o crédito, o cancelamento da contemplação, retornando o **CONSORCIADO** à condição de participante ativo inadimplente não contemplado.

Parágrafo 3º. O **CONSORCIADO** que tiver sua contemplação cancelada, na hipótese do parágrafo anterior, ficará obrigado pelo pagamento da diferença de atualização do crédito que ocorrer entre a data da contemplação e a data do cancelamento, devendo essa diferença ser convertida em percentual do preço do bem e lançada a débito do percentual amortizado.

Art. 39 — O **CONSORCIADO** contemplado poderá adquirir, com o respectivo crédito, o bem ou serviço referenciado neste contrato ou outro da mesma espécie, observando-se as seguintes condições:

I - tratando-se de contrato referenciado em veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas ou equipamentos, poderá adquirir qualquer desses bens;

II - tratando-se de contrato referenciado em bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os referidos no item I, poderá adquirir qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis não mencionados naquele item;

III - tratando-se de contrato referenciado em bem imóvel, poderá adquirir qualquer bem imóvel construído ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município em que a **ADMINISTRADORA** opere ou, se autorizado por essa, em município diverso.

IV - tratando-se de contrato referenciado em serviço, poderá adquirir qualquer serviço.

Parágrafo 1º. No caso de aquisição de imóvel com edificação a construir, ou de reforma ou ampliação de edificação, serão exigidos do **CONSORCIADO** contemplado, antes da colocação do crédito à sua disposição:

I - laudo de avaliação do imóvel;

II - orçamento da construção ou reforma;

III - cronograma físico-financeiro da obra;

IV - alvará municipal autorizando a realização da obra;

V - projetos aprovados (civil, hidráulico e elétrico);

VI - assinatura do Termo de Compromisso de liberação parcial do crédito, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra; e,

VII - garantia subsidiária do pagamento do saldo devedor, independentemente da garantia imobiliária que incidirá sobre o próprio imóvel.

Parágrafo 2º. O **CONSORCIADO** contemplado poderá utilizar o crédito para quitação total de financiamento, de sua titularidade, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido, submetendo-se às condições previstas neste contrato para a liberação e utilização do crédito, especialmente com referência à liberação de ônus do bem financiado em favor do agente financeiro, a fim de ser dado em garantia de pagamento do saldo devedor perante o grupo de consórcio.

XII – DO PAGAMENTO DO CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DO BEM OU SERVIÇO

Art. 40 — A **ADMINISTRADORA** realizará o pagamento do crédito em prazo compatível com aquele operado no mercado para negócios à vista ou na forma acordada entre o **CONSORCIADO** contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem ou prestador do serviço. Tratando-se de grupo de consórcio referenciado em bem imóvel para edificação, reforma ou ampliação, a liberação deverá ocorrer parceladamente de acordo com o cronograma físico e financeiro e proporcionalmente ao valor do crédito líquido ou até o montante do custo da obra, o que for menor.

Parágrafo 1º. Caso o **CONSORCIADO**, após a respectiva contemplação, tenha pagado com recursos próprios algum valor para aquisição do bem ou do serviço, desde que comprovado com documentos hábeis, é facultado a ele receber esse valor até o montante do respectivo crédito, observadas as demais disposições deste contrato.

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

Parágrafo 2º. Caso o **CONSORCIADO** contemplado adquira o bem ou o serviço com preço inferior ao valor do respectivo crédito, a diferença poderá ser utilizada para:
I – pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais e instituições de registro;
II - pagar prestações vincendas, na ordem inversa ou diluída, ou ser devolvida em espécie ao **CONSORCIADO**, se o débito junto ao grupo estiver integralmente quitado.
Parágrafo 3º. A **ADMINISTRADORA** fará a transferência dos recursos, para o pagamento do bem ou serviço adquirido pelo **CONSORCIADO** contemplado, somente após ter sido formalmente comunicada por ele quanto à sua opção de aquisição do bem ou do serviço e após terem sido satisfeitas as garantias contratuais.
Parágrafo 4º. No caso de aquisição de bem imóvel ou edificação, reforma ou ampliação de imóvel, além das garantias contratuais exigidas, o **CONSORCIADO** obriga-se a apresentar os seguintes documentos para a liberação do crédito:
I - ficha cadastral do **CONSORCIADO** e dos avalistas;
II - contrato ou estatuto social, ou certidão em breve relato do registro societário (se for pessoa jurídica), comprovando a regularidade de sua constituição, representação legal e funcionamento;
III - escritura pública de compra e venda do imóvel;
IV - escritura pública de constituição de hipoteca em primeiro grau ou contrato particular ou escritura pública de alienação fiduciária de coisa imóvel;
V - documentação relativa ao projeto e registro do bem;
VI - certidão negativa de ônus do competente ofício de registro imobiliário, referente ao imóvel;
VII - certidões negativas de protesto de títulos e de ações cíveis em nome do **CONSORCIADO**, de seus avalistas e do vendedor do imóvel; e
VIII - laudo de avaliação do imóvel.
Parágrafo 5º. O **CONSORCIADO** que for utilizar o crédito consorcial concomitantemente com seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficará também sujeito às normas que regem o saque de recursos oriundos do FGTS.
Parágrafo 6º. A **ADMINISTRADORA** poderá reter, no momento do pagamento do crédito da contemplação, tratando-se de imóvel oferecido em garantia de pagamento do saldo devedor, o percentual de até 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do crédito atribuído ao **CONSORCIADO**, que será utilizado para pagamento das despesas com o registro da escritura, laudo de avaliações e vistorias e averbações do imóvel, cujos procedimentos deverão ser realizados pelo **CONSORCIADO**. Após a apresentação dos registros de escritura ou contrato de alienação fiduciária ou de nota de serviços emitidas pelos órgãos competentes, o valor retido será reembolsado ao **CONSORCIADO,** deduzidos os eventuais pagamentos feitos pela própria **ADMINISTRADORA**.
Art. 41 — A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento:
I - em favor do vendedor do bem ou do prestador do serviço ao **CONSORCIADO** contemplado, nos termos do documento hábil que atestar a operação;
II - em favor do **CONSORCIADO**, para quitação ou amortização de lance, deduzido do crédito atribuído na contemplação, quando prevista essa modalidade no plano consorcial;
III - em favor dos participantes, ativos ou excluídos, na forma das disposições deste contrato;
IV - em favor da **ADMINISTRADORA**, nos demais pagamentos efetuados na forma deste contrato.
Art. 42 — Para a aquisição do bem ou do serviço:
I - o **CONSORCIADO**:

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

a) disporá de crédito na forma definida no artigo 38 e parágrafo 1º deste contrato;
b) deverá apresentar os documentos relativos às garantias exigidas, conforme dispõem os artigos 45 e 46 deste contrato;
c) caso queira mudar o objeto de seu contrato, que seja da mesma categoria, mas diverso do referenciado neste contrato, ou indicar outro fornecedor ou determinar outro momento para utilização do crédito, solicitará formalmente à **ADMINISTRADORA** a autorização de faturamento do bem ou de liberação do crédito, informando na solicitação a descrição do bem ou do serviço a ser adquirido, o respectivo preço e a identificação do vendedor ou do fornecedor, de acordo com o objeto contratual, juntamente com a apresentação dos documentos exigidos para a liberação do crédito;
d) tratando-se de aquisição de veículo, se pretender adquirir veículo usado, desde que seja objeto do contrato ou que não haja vedação legal ou regulamentar, a critério da **ADMINISTRADORA**, deverá adquiri-lo com emissão de documento hábil, e fornecimento de certidão negativa de multa, roubo ou furto e carta de avaliação.
II - a **ADMINISTRADORA** deverá pronunciar-se a respeito dos documentos relativos às garantias de que trata o inciso anterior, no prazo máximo de três dias úteis contados da data da sua apresentação e, observado esse mesmo prazo, colocar à disposição do **CONSORCIADO** contemplado, que esteja na situação de que trata a alínea "c" do item anterior, a autorização de faturamento do bem ou de liberação do crédito, dela constando:
a) a descrição do bem móvel ou imóvel ou do serviço a ser adquirido e a identificação do vendedor ou fornecedor, conforme solicitação do **CONSORCIADO**;
b) o valor do crédito disponível, se o preço do bem ou do serviço for igual ou superior a esse valor; ou o valor correspondente ao preço do bem ou do serviço, se o valor informado pelo **CONSORCIADO** for inferior ao valor do crédito disponível;
c) a determinação, tratando-se de bem móvel oferecido em garantia de pagamento do saldo devedor, de que a nota fiscal e o documento de transferência de propriedade deverão ser emitidos com a ressalva de que o bem é alienado fiduciariamente à **ADMINISTRADORA;**
d) a determinação, tratando-se de imóvel oferecido em garantia de pagamento do saldo devedor, de que será objeto de alienação fiduciária de coisa imóvel ou de hipoteca em primeiro grau, a favor da **ADMINISTRADORA**;
e) a informação de que o pagamento do bem ou do serviço será efetivado até o segundo dia útil subsequente ao da apresentação da nota fiscal de venda ou de serviço, tratando-se de aquisição de bem móvel ou de serviço, ou do documento de transferência de propriedade, tratando-se de aquisição de bem imóvel, ou de veículo usado.
III - a **ADMINISTRADORA** deverá efetuar o pagamento ao vendedor do bem ou prestador do serviço até o segundo dia útil subsequente ao da apresentação do documento legal comprobatório da operação.
Art. 43 — A **ADMINISTRADORA** somente poderá efetuar o pagamento do bem ou serviço se a aquisição tiver sido feita mediante autorização de faturamento ou liberação do crédito por ela emitida.
Art. 44 — O **CONSORCIADO** poderá receber o valor do crédito em espécie, mediante a quitação de suas obrigações junto ao grupo, caso não tenha utilizado o respectivo crédito até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação.

XIII – DAS GARANTIAS DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR

Art. 45 — Em garantia do pagamento das prestações vincendas após a contemplação, serão observados os seguintes critérios de acordo com a natureza do objeto contratual:
I – tratando-se de contrato para aquisição de bem **móvel**, este será objeto de alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil, que regula a Propriedade Fiduciária, e na forma do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, com a redação que lhe foi dada pelo

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

artigo 55 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004; e do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931, de 02.08.2004;
II – tratando-se de contrato para aquisição de bem **imóvel**, este será objeto de alienação fiduciária de coisa imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, ou de hipoteca em primeiro grau a favor da **ADMINISTRADORA**, na qualidade de gestora do grupo, conforme estipulado no artigo 5º deste contrato, facultado à **ADMINISTRADORA** aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado ou garantia pessoal de terceiro;
III – tratando-se de contrato para aquisição de **serviço**, serão admitidas garantias reais ou pessoais, sem vinculação com o objeto contratual, a critério da **ADMINISTRADORA.**
Parágrafo 1º. A alienação fiduciária de coisa imóvel ou a hipoteca constituída nos termos do inciso II deste artigo incidirá sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregados, independentemente da área construída e efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando o **CONSORCIADO** à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados.
Parágrafo 2º. É vedada a liberação da garantia antes da quitação do saldo devedor.
Parágrafo 3º. O bem dado em garantia de pagamento do saldo devedor poderá ser substituído mediante prévia autorização da **ADMINISTRADORA**.
Art. 46 — A **ADMINISTRADORA** poderá exigir garantias complementares proporcionais às prestações vincendas que melhor atendam os interesses do grupo.

XIV – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 47 — Os direitos e obrigações decorrentes deste contrato poderão ser cedidos e transferidos a terceiro, mediante a prévia anuência da **ADMINISTRADORA**, após a aprovação cadastral e comprovação da capacidade de pagamento das obrigações contratuais pelo proponente cessionário. A transferência do contrato ao cessionário somente se tornará eficaz e realizada após a assinatura do Termo de Cessão e Transferência de Direitos pelo cedente e cessionário e pela **ADMINISTRADORA**, manifestando sua anuência.
Art. 48 - Tratando-se de cota de consórcio já contemplada e com o bem entregue ou o serviço realizado, além da assinatura do Termo de Cessão e Transferência de Direitos, a transferência somente se efetivará mediante a formalização dos seguintes documentos:
a) no caso de cota de consórcio de veículo, a transferência do contrato de alienação fiduciária do cedente para o cessionário, e a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, comprovada mediante a entrega de fotocópia à **ADMINISTRADORA**;
b) no caso de cota de consórcio de bem imóvel edificado, reformado ou ampliado, a apresentação da escritura pública de compra e venda do imóvel ou contrato celebrado entre o Cedente e Cessionário e com anuência expressa da **ADMINISTRADORA**, constando dessa escritura ou contrato a assunção da dívida pelo cessionário e ratificação da hipoteca do imóvel ou da alienação fiduciária de coisa imóvel, devendo estar devidamente registrada na matrícula própria do imóvel;
c) no caso de cota de consórcio de aquisição de serviço, a transferência das garantias pessoais ou reais do cedente para o cessionário ou o oferecimento por este de novas garantias, a critério da **ADMINISTRADORA**.
Parágrafo 1º. Para a efetivação da transferência de que trata este artigo, o **CONSORCIADO** deverá estar rigorosamente em dia com suas obrigações de pagamento perante o grupo consorcial.
Parágrafo 2º. O novo **CONSORCIADO** adquirente da cota assume todas as obrigações contratuais do cedente constantes deste contrato, com seus Adendos ou Aditivos, e na Regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto à continuidade do pagamento do prêmio mensal de seguro de vida e/ou de quebra de garantia, que é acrescido no valor de cada

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

parcela, na forma anteriormente contratada com o **CONSORCIADO** cedente.
Art. 49 — Obriga-se o cessionário ao pagamento das despesas de transferência do instrumento contratual, previamente estipuladas nos termos do inciso VI do artigo 12 deste contrato.

XV – DA EXCLUSÃO DO GRUPO DE CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO

Art. 50 — Será excluído do grupo o **CONSORCIADO** ainda não contemplado que solicitar formalmente seu afastamento e aquele que deixar de cumprir suas obrigações financeiras contratuais.
Parágrafo único. É vedada a exclusão de **CONSORCIADO** contemplado.
Art. 51 — Formalizado o pedido de desistência, a **ADMINISTRADORA** observará o seguinte:
I – a exclusão do grupo será efetivada na data da solicitação;
II - serão devolvidos ao **CONSORCIADO** os valores eventualmente pagos a qualquer título, de imediato, acrescidos dos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira, **DESDE QUE NÃO HAJA CONCORRIDO À CONTEMPLAÇÃO EM ASSEMBLEIA MENSAL DE CONTEMPLAÇÃO** e tenha desistido no prazo de sete dias da efetivação da PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO, sempre que a contratação ocorrer fora de dependência da **ADMINISTRADORA**;
III - nos demais casos, serão devolvidas apenas as quantias pagas ao Fundo Comum na forma prevista nos artigos 53 a 55 deste contrato.
Parágrafo único. Deverão ser pagas pelo **CONSORCIADO** desistente as parcelas que vencerem até à data em que a **ADMINISTRADORA** processar a exclusão decorrente do pedido de desistência. Caso não seja efetuado o pagamento, serão consideradas parcelas inadimplidas.
Art. 52 — A exclusão por inadimplência poderá ocorrer, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou alternadas.
Parágrafo 1º. Antes de sua exclusão, o participante inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante o pagamento das respectivas prestações e diferenças de prestações em atraso, com seus valores reajustados, acrescidos dos juros e da multa moratória estipulados neste contrato.
Parágrafo 2º. O **CONSORCIADO** excluído poderá ser readmitido no grupo de consórcio, a seu pedido e mediante aprovação da **ADMINISTRADORA**, e desde que preenchidas as condições estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 31-A da Circular 3.432 BACEN, de 03.02.2009, com a redação dada pela Circular 3.785 BACEN, de 04.02.2016.
Parágrafo 3º. Ao ser readmitido no grupo, o consorciado se obriga a pagar os encargos da mora incidentes sobre as parcelas inadimplidas até à data de sua exclusão, bem como pagar o valor atualizado das parcelas não aportadas antes e durante o período de exclusão, em valor atualizado contratualmente, na forma em que vier a negociar com a **ADMINISTRADORA**, não podendo ultrapassar o prazo remanescente para o término do grupo de consórcio.

XVI – DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO AOS EXCLUÍDOS

Art. 53 — Aos participantes excluídos, ou aos seus sucessores, serão devolvidas as quantias por eles pagas ao Fundo Comum, mediante contemplação por sorteio, nos termos dos artigos 22, *caput* e parágrafo 2º, e 24, *caput* e parágrafo 3º, da Lei nº 11.795, de 09/10/2008, conforme disponibilidade de recursos suficientes em caixa.
Parágrafo 1º. Cada cota excluída receberá um número de extensão ordinal, iniciando-se pelo número 01 (um), precedido de um ponto (exemplo: cota nº XXX.01). Havendo mais de uma exclusão na mesma cota, seguir-se-á o número de extensão por ordem numérica sequencial.
Parágrafo 2º. Não serão devolvidos os pagamentos efetuados pelo excluído a título de Taxa de Administração e seguro de vida em grupo, estipulados no inciso III do artigo 11 deste contrato, bem como os pagamentos a título de juros e multas, despesas de cobranças judiciais e Taxa de Adesão, estipulados nos incisos III, IV e V do artigo 12 deste contrato, por se tratarem de cus-

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

tos de administração e despesas a cargo do **CONSORCIADO**.

Art. 54 — O montante a ser devolvido ao excluído, correspondente aos valores pagos ao Fundo Comum, será apurado nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.795, de 09/10/2008, mediante a aplicação do percentual pago a esse título sobre o valor do crédito vigente na data da Assembleia Mensal de Contemplação em que ocorrer a contemplação e, dessa data em diante, será acrescido dos rendimentos da aplicação financeira até o último dia útil anterior à devolução, e deduzido desse montante as indenizações, com valores já aqui previamente estipulados, sendo:

I - indenização a favor do grupo, por perdas e danos, causados pela desestabilização do caixa do grupo pela diminuição de seu aporte de caixa; e

II - indenização a favor da **ADMINISTRADORA**, por lucros cessantes, pela frustração de sua receita, em face da desistência ou exclusão.

Parágrafo 1º. A dedução a título de indenização a favor do grupo, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11-09-90, Código de Defesa do Consumidor, e nos termos da legislação civil que rege a matéria, fica previamente estipulada em 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, deduzido na data da devolução, a crédito do grupo.

Parágrafo 2º. A indenização a favor da **ADMINISTRADORA** corresponderá a 10% (dez por cento) calculados sobre o montante a ser devolvido e poderá ser apropriada imediatamente após a colocação do crédito à disposição do excluído.

Parágrafo 3º. A **ADMINISTRADORA** cobrará, sobre o saldo credor colocado à disposição do excluído e considerado como recurso não procurado a partir da data do encerramento contábil do grupo, que deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias contados da data da realização da última Assembleia Mensal de Contemplação, a taxa de administração estipulada no artigo 73 deste contrato, a ser debitada na conta corrente do **CONSORCIADO**.

Art. 55 — Na contemplação por sorteio para restituição das quantias pagas pelos excluídos, nos termos do artigo 53 deste contrato, tomar-se-á o mesmo número da pedra-chave, a que se refere o artigo 33 e seus parágrafos deste contrato, atribuindo-se o crédito a ser restituído ao participante excluído, condicionado à existência de recursos suficientes no Fundo Comum do grupo.

Parágrafo 1º. Na hipótese de não existir participante excluído concorrente à contemplação na pedra-chave, adotar-se-á o mesmo critério de procura da cota sorteada na ordem numérica, alternadamente crescente e decrescente, conforme estabelece o artigo 33 deste contrato.

Parágrafo 2º. Existindo apenas um consorciado excluído que foi titular da cota sorteada, esta será a cota contemplada.

Parágrafo 3º. Existindo mais de um consorciado excluído na cota, serão adotados os seguintes critérios para apuração da cota contemplada, com base na tabela abaixo:

I – toma-se o número da unidade aritmética da pedra-chave, cujo resultado se verá na coluna denominada UNIDADE DA PEDRA-CHAVE da tabela abaixo (exemplo: a pedra-chave é a de número 528; logo, a unidade aritmética é o número 8);

II – verifica-se a quantidade de consorciados excluídos na cota sorteada, cujo resultado se verá em uma das colunas denominadas NÚMERO DE VERSÕES da tabela abaixo (exemplo: a cota sorteada tem três consorciados excluídos, as quais receberam o número de versão conforme parágrafo 1º do artigo 53 deste contrato);

III – o ponto de encontro dos resultados obtidos nos incisos I e II, acima, determinará o número da versão a ser contemplada naquela cota (exemplo: o ponto de encontro da linha 8 com a coluna 3 estabelece o resultado da versão 2, qual seja, cota 528.2, conforme se vê em destaque na tabela abaixo);

IV – Na hipótese de o número da versão resultante já ter sido contemplado, adotar-se-á, sobre as versões remanescentes, o mesmo critério de procura da cota sorteada na ordem numérica, alternadamente crescente e decrescente, conforme procedimento utilizado no artigo 33 deste

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

contrato.

UNIDADE DA PEDRA-CHAVE	NÚMERO DE VERSÕES								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	1	2	2	2	2	2	2	2	2
3	1	1	3	3	3	3	3	3	3
4	1	2	1	4	4	4	4	4	4
5	1	1	2	1	5	5	5	5	5
6	1	2	3	2	1	6	6	6	6
7	1	1	1	3	2	1	7	7	7
8	1	2	2	4	3	2	1	8	8
9	1	1	3	1	4	3	2	1	9
0	1	2	1	2	5	4	3	2	1

(O destaque é simples demonstração do exemplo e não tem nenhuma influência na identificação da versão das cotas de consórcio)

Parágrafo 4º. Identificada a cota excluída vencedora do sorteio, mediante os critérios adotados nos parágrafos anteriores, o crédito referente às quantias pagas, apurado na forma do artigo 54 e parágrafos deste contrato, será disponibilizado no prazo de três dias úteis após a realização da Assembleia Mensal de Contemplação.

XVII – DAS ASSEMBLEIAS DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 56 — Como sociedade de fato, o grupo de consórcio manifesta-se através de suas Assembleias Gerais, que são: a Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, as Assembleias Gerais Ordinárias, aqui denominadas Assembleias Mensais de Contemplação, e as Assembleias Gerais Extraordinárias.

Parágrafo único. A Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio e as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias são soberanas em suas deliberações, observados os limites de sua competência.

XVIII – DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Art. 57 — O grupo será considerado constituído quando se reunir em Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, mediante convocação da **ADMINISTRADORA**, com qualquer número de **CONSORCIADOS** presentes, quando deverá, registrando-se em ata:

I - comprovar a adesão de consorciados que propiciem recursos suficientes para a realização do número de contemplações por sorteio previstas para o período, considerados os créditos de maior valor do grupo, conforme artigo 3º deste contrato;

II - promover a eleição de 3 (três) **CONSORCIADOS** que, na qualidade de representantes do grupo e com mandato gratuito, terão a responsabilidade de fiscalizar os atos da **ADMINISTRADORA** na condução das operações de consórcio do respectivo grupo;

III - deixar à disposição dos **CONSORCIADOS** que tenham o direito de voto nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, fornecendo cópia sempre que solicitada, a relação contendo o nome e o endereço completo de todos os seus participantes, apresentando, quando for o caso, documento em que esteja formalizada a discordância do **CONSORCIADO** com a divulgação dessas informações, quando da efetivação do CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO;

IV - informar o nome e o endereço dos responsáveis pela auditoria externa contratada.

Parágrafo 1º. Cumpridos os atos de constituição definidos neste artigo, o grupo poderá realizar

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

as contemplações na forma estabelecida no capítulo XI deste contrato.
Parágrafo 2º. O **CONSORCIADO** poderá retirar-se do grupo em decorrência da inobservância do disposto neste artigo desde que não tenha concorrido à contemplação, ou seja, desde que não tenha ocorrido Assembleia entre a data de sua adesão e a de sua retirada, hipótese em que lhe serão devolvidos os valores pagos, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos, provenientes de sua aplicação financeira.
Art. 58 — Deverão ser entregues ao **CONSORCIADO** na Assembleia de Constituição do Grupo de Consórcio, ou a ele enviados juntamente com a cobrança da 1ª (primeira) prestação, o calendário com as datas de vencimentos das prestações mensais do grupo, que poderá ser revisto trimestralmente pela **ADMINISTRADORA**.
Art. 59 — Os representantes do grupo, eleitos na forma do inciso II do artigo 57 deste contrato, terão acesso, em qualquer data, a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo.
Parágrafo 1º. Os representantes de grupo deverão ser **CONSORCIADOS** não contemplados, observado que:
I - a substituição de representantes em decorrência de sua contemplação deverá ocorrer na Assembleia Geral Ordinária subsequente a da respectiva contemplação, na forma do inciso II, do artigo 57 deste contrato;
II - o representante do grupo poderá, a qualquer tempo, ser substituído por deliberação da maioria dos **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral Ordinária.
Parágrafo 2º. Não poderão concorrer à eleição para representante de grupo os funcionários, sócios, gerentes, diretores e prepostos com poderes de gestão da **ADMINISTRADORA** ou de empresas a ela ligadas.

XIX – DAS ASSEMBLEIAS MENSAIS DE CONTEMPLAÇÃO

Art. 60 — A Assembleia Geral Ordinária, aqui denominada Assembleia Mensal de Contemplação, cuja realização mensal é obrigatória, será realizada em dia, hora e local informados pela **ADMINISTRADORA**, e destina-se à contemplação dos consorciados ativos, atribuindo-lhes o crédito para aquisição do bem ou serviço, e contemplação dos excluídos, atribuindo-lhes o crédito em devolução, na forma explicitada pelos artigos 53 a 55 deste contrato, e ao atendimento e prestação de informações aos **CONSORCIADOS**.
Parágrafo 1º. A Assembleia Geral Ordinária:
I - deverá ser realizada até o 4º (quarto) dia útil após a data de vencimento das prestações do grupo, mensalmente, em local, dia e hora estabelecidos previamente pela **ADMINISTRADORA**;
II - será pública e realizada em única convocação, com qualquer número de **CONSORCIADOS**, de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, podendo a **ADMINISTRADORA** representar os ausentes.
Parágrafo 2º. Cada cota de participação no grupo dará direito a um voto na Assembleia Mensal de Contemplação, podendo deliberar e votar os **CONSORCIADOS** em dia com o pagamento de suas contribuições.
Parágrafo 3º. É obrigatória a realização da Assembleia Geral Ordinária de que trata este capítulo, para fins de atendimento e prestação de informações aos **CONSORCIADOS**, ainda que não haja contemplação por insuficiência de recursos de caixa.

XX – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 61 — Compete à Assembleia Geral Extraordinária dos **CONSORCIADOS** deliberar, por proposta do grupo ou da **ADMINISTRADORA**, sobre:
I - substituição da **ADMINISTRADORA**, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

II - fusão do grupo de consórcio a outro da própria **ADMINISTRADORA**;
III - dilação do prazo de duração do grupo, com suspensão ou não do pagamento de prestações por igual período, na ocorrência de fatos que onerem em demasia os **CONSORCIADOS** ou de outros eventos que dificultem a satisfação de suas obrigações;
IV - dissolução do grupo:
a) na ocorrência de irregularidades no cumprimento das disposições legais relativas à administração do grupo de consórcio ou das cláusulas estabelecidas no contrato;
b) nos casos de exclusões em número que comprometa a contemplação dos **CONSORCIADOS** no prazo estabelecido no contrato;
V - substituição do bem, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, quando o crédito estiver vinculado ao preço do bem;
VI - quaisquer outras matérias de interesse do grupo, desde que não colidam com as disposições deste contrato.
Parágrafo 1º. Nas deliberações a respeito dos assuntos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, só serão computados os votos dos **CONSORCIADOS** não contemplados do grupo.
Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** convocará a Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o conhecimento da alteração na identificação do bem referenciado no CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, para deliberar sobre a substituição do bem, de que trata o inciso V deste artigo, adotando-se as regras do artigo 24 da Circular BC nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009.
Parágrafo 3º. Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, os procuradores ou representantes legais dos **CONSORCIADOS** deverão ter poderes específicos para deliberar sobre o assunto constante da convocação e a **ADMINISTRADORA** somente poderá representar o **CONSORCIADO** se esse lhe outorgar poderes específicos para o evento.
Art. 62 — A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela **ADMINISTRADORA**, que se obriga a igualmente fazê-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos **CONSORCIADOS** ativos do grupo.
Art. 63 — A convocação da Assembleia Geral Extraordinária será feita mediante envio de carta com aviso de recebimento (AR), telegrama notificatório ou correspondência eletrônica a todos os participantes ativos do grupo, com até 8 (oito) dias úteis de antecedência da sua realização, contando esse prazo incluindo-se o dia da realização e excluindo-se o dia da expedição da carta.
Art. 64 — Da convocação constarão, obrigatoriamente, informações relativas ao dia, hora e local em que será realizada a Assembleia, bem como os assuntos a serem deliberados.
Art. 65 — Cada cota dará direito a um voto na Assembleia Geral Extraordinária, podendo votar os participantes em dia com o pagamento das contribuições mensais.
Art. 66 — As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, que se instalará com qualquer número de participantes, serão tomadas por maioria de votos dos **CONSORCIADOS** presentes, não se computando os votos em branco.
Art. 67 — Consideram-se presentes os **CONSORCIADOS** que, atendendo às condições de que trata o artigo 65, enviarem seus votos por carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que esses votos sejam recebidos pela **ADMINISTRADORA** até o último dia útil que anteceder o dia da realização da Assembleia Geral Extraordinária.
Art. 68 — A **ADMINISTRADORA** lavrará as atas das Assembleias Gerais.

XXI – DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO

Art. 69 — Deliberado na Assembleia Geral Extraordinária pela dissolução do grupo:
I - se o grupo for dissolvido pelas razões elencadas no inciso IV do artigo 61 deste contrato, as contribuições vincendas a serem pagas pelos **CONSORCIADOS** contemplados nas respecti-

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

vas datas de vencimentos, excluída a parcela relativa ao Fundo de Reserva, serão reajustadas de acordo com o previsto no contrato;
II - se o grupo for dissolvido pela razão presente no inciso V do artigo 61 deste contrato, será aplicado o procedimento previsto nos artigos 53, "*caput*", e 54, deste contrato, as importâncias recolhidas serão restituídas mensalmente, de acordo com a disponibilidade de caixa, por rateio proporcional ao percentual amortizado do preço do bem, vigente na data da Assembleia Geral Extraordinária de dissolução do grupo, primeiramente, aos **CONSORCIADOS** não contemplados e, posteriormente, aos excluídos.

XXII – DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Art. 70 — No prazo de 60 (sessenta) dias após a última Assembleia Mensal de Contemplação do grupo de consórcios, e colocação à disposição os créditos devidos para a compra de bens, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar os seguintes procedimentos, na ordem em que mencionados:
I - comunicar aos participantes excluídos, que não tenham utilizado ou resgatado o respectivo crédito, que estão à sua disposição para recebimento em espécie os valores relativos à devolução das quantias por eles pagas ao Fundo Comum e Fundo de Reserva;
II - comunicar aos participantes ativos do grupo, que estão à sua disposição os saldos existentes nos Fundos Comum e de Reserva, proporcionalmente às respectivas prestações mensais pagas.
Art. 71 — Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os participantes ativos do grupo, devendo a **ADMINISTRADORA**, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.
Art. 72 — Para a comunicação dos **CONSORCIADOS** credores, quanto às restituições e devoluções de que trata este capítulo, a **ADMINISTRADORA** deverá enviar carta, telegrama notificatório, mensagem eletrônica (*e-mail*) ou qualquer outro meio de comunicação formal.
Art. 73 — O encerramento contábil do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contados da data da realização da última Assembleia Mensal de Contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, trinta dias da comunicação de que trata o artigo 70 deste contrato.
Parágrafo único. Após o prazo do "*caput*" deste artigo, a **ADMINISTRADORA** passará a cobrar, mensalmente, uma taxa de administração sobre os recursos que ficarem sob sua responsabilidade, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do saldo credor atualizado ou 0,2% (dois décimos por cento) do valor do bem objeto do contrato na data do encerramento, atualizado mensalmente por índice oficial de atualização monetária, o que for maior.

XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 — Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a **ADMINISTRADORA** deverá aliená-lo.
Parágrafo 1º. Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso e vincendas, acrescidas dos encargos da mora, com apropriação ao Fundo Comum e Fundo de Reserva, conforme pertinente, de acordo com o disciplinado neste contrato, e ao reembolso ou pagamento das despesas de cobrança, honorários advocatícios e outras despesas previstas neste contrato ou decorrentes de lei.
Parágrafo 2º. O saldo positivo porventura existente será devolvido ao **CONSORCIADO** cujo bem tenha sido retomado, responsabilizando-o pelo saldo negativo, se houver.
Art. 75 — A diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, depois de amortizado o saldo devedor do **CONSORCIADO**, será entregue pela **ADMINISTRADORA** ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores.
Art. 76 — Os casos omissos no presente contrato, quando de natureza administrativa, serão

Grupo: 001045 - Site: www.brconsorcios.com.br - Data: 07/02/2024 03:10:49 - IP: 10.40.64.1

resolvidos pela **ADMINISTRADORA** ***ad referendum*** da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária; quando de natureza regulamentar ou legal, serão resolvidos nos termos das disposições regulamentares do Sistema de Consórcio, emanados das autoridades competentes, aplicando-se subsidiariamente a legislação civil ordinária.

Art. 77 — O **CONSORCIADO** declara-se ciente de que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado e reconhece o vínculo que o une aos demais participantes do grupo, de forma isonômica, e aceita a obrigatoriedade da observância das alterações e modificações procedidas no Sistema de Consórcio pelas autoridades competentes, que beneficiem o grupo ou facilitem o cumprimento de seu objetivo, sem ferir o princípio da igualdade que rege a relação contratual de seus integrantes, passando, tais alterações e modificações, a integrar o presente contrato.

Art. 78 — Para conhecer e dirimir qualquer pendência relativa a este contrato fica eleito o foro da Comarca na qual for constituído o grupo.

Registrado no Cartório do 1ºOfício de Títulos e Documentos de Londrina-PR, na data de 24/09/19, sob o nº 288216